

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições previstas no Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, e alterações.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

São Paulo, 5 de janeiro de 1993.

Ofício GS/CAT nº 12/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

As alterações em questão ocorrem, basicamente, para adequar o mencionado regulamento às disposições dos Convênios ICMS-135/92, ICMS-138/92, ICMS-145/92, ICMS-146/92, ICMS-148/92, ICMS-153/92, ICMS-155/92, ICMS-159/92 e ICMS-162/92, celebrados em Brasília, DF, em 15 de dezembro de 1992, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, como segue:

1 - o inciso I modifica a redação do item 1 do § 3º do artigo 64, adiando para 1º de janeiro de 1994 a elevação do percentual aplicável sobre o preço FOB para efeito de estorno de crédito na exportação de café solúvel, extrato, essência ou concentrado de café, de 7% para 9%;

2 - o inciso II dá nova redação ao inciso V do artigo 71, que estabelece os requisitos que deverão constar na Nota Fiscal de transferência de crédito acumulado, para incluir nessa exigência a hipótese de transferência expressa no inciso V do artigo 70, que está sendo acrescentado ao Regulamento pelo inciso III do artigo 2º desta proposta, consoante comentado a seguir;

3 - o inciso III, do mesmo modo que o anterior, altera o "caput" do artigo 75, para adaptá-lo à inclusão do inciso V ao artigo 70;

4 - o inciso IV modifica o artigo 76, com o intuito de estender a possibilidade de utilização de crédito acumulado para o pagamento de imposto exigível por guia de recolhimentos especiais à hipótese de acumulação prevista no inciso I do artigo 66, qual seja, a diferença de alíquotas entre a entrada e saída de mercadorias. A nova disposição, porém, restringe-se às diferenças decorrentes de importação de mercadorias. Anteriormente o artigo modificava só a alíquota de crédito acumulado decorrente de exportações efetuadas com não incidência ou redução de base de cálculo, em que o crédito é mantido;

5 - o inciso V dá nova redação ao artigo 279-B, para fixar em 1º de abril de 1993 o término da redução de base de cálculo conferida aos veículos automotores em função do acordo celebrado com a indústria automobilística;

6 - o inciso VI altera o artigo 382, para o fim de estender às operações interestaduais a suspensão do pagamento do ICMS nas remessas para industrialização por encomenda, excluindo as operações interestaduais com sucata de metais e produtos primários, a não ser que haja regime especial;

7 - o inciso VII, VIII e IX modificam, respectivamente, o "caput" do artigo 383, o inciso II do artigo 384 e a alínea "d" do inciso II do artigo 385, para adequá-los à nova redação do artigo 382 acima comentado;

8 - o inciso X altera o artigo 386, para, igualmente, adequar à nova redação do artigo 382 e para instituir a obrigação do comandante de emitir Nota Fiscal de remessa simbólica nas chamadas "operações triangulares", prevendo, ainda, hipótese de dispensa da emissão desse documento fiscal, mediante observância das outras regras de controle;

9 - o inciso XI modifica o artigo 21 das Disposições Transitórias, com a finalidade de prorrogar até 31 de dezembro de 1993 o diferimento para as operações que destinem insumos à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

10 - o inciso XII dá nova redação ao artigo 22 das Disposições Transitórias, que trata da dispensa do pagamento do imposto diferido em relação a insumos agropecuários indicados nos itens 14 e 15 da Tabela II do Anexo II, adiando para 31 de dezembro de 1993 o vencimento do benefício;

11 - o inciso XIII modifica o artigo 23 das Disposições Transitórias, prorrogando até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo diferenciada para as exportações de farelo de grão de milho (produto semi-elaborado), em substituição à prevista no Anexo IV do Regulamento;

12 - o inciso XIV, mudando o teor do item 1 da Tabela II do Anexo I, altera para 31 de dezembro de 1994 o termo final da isenção conferida às saídas de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações ou aeronaves de bandeira nacional que se destinem ao exterior;

13 - o inciso XV altera a Nota Única do item 11 da Tabela II do Anexo I, prorrogando para 31 de dezembro de 1994 o vencimento da isenção na saída de embarcação construída no país e o fornecimento de partes e peças para conserto e reparo;

14 - o inciso XVI, modificando a redação da Nota 2 do item 13 da Tabela II do Anexo I, prorroga até 31 de dezembro de 1993 a isenção concedida às saídas de cartões de Natal e respectivos envelopes produzidos por encomenda da Legião Brasileira de Assistência - LBA, bem como às saídas promovidas pela entidade comandante;

15 - o inciso XVII introduz alteração na Nota 2 do item 15 da Tabela II do Anexo I, fixando no dia 31 de dezembro de 1993 o vencimento da isenção para as saídas de veículos, máquinas e equipamentos para emprego em programas de combate às drogas de abuso;

16 - o inciso XVIII dá nova redação à Nota 2 do item 24 da Tabela II do Anexo I, prorrogando até 31 de dezembro de 1995 o benefício consistente na isenção para as saídas internas de pescado, exceto adoque, crustáceo, molusco, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão;

17 - o inciso XIX, alterando a Nota 4 do item 40 da Tabela II do Anexo I, muda para 31 de dezembro de 1993 o termo final da isenção para as saídas de veículos adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, desde que com adaptação e características pessoais indispensáveis ao uso daquele adquirido;

18 - o inciso XX altera a Nota Única do item 41 da Tabela II do Anexo I, para estabelecer que a isenção para as importações de remédios pela APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais vigorará até 31 de dezembro de 1993;

19 - o inciso XXI modifica o item 42 da Tabela II do Anexo I, prorrogando para 31 de dezembro de 1994 a isenção concedida às saídas promovidas pelo produtor de bulbos de cebola;

20 - o inciso XXII, alterando a Nota Única do item 43 da Tabela II do Anexo I, prorroga até 30 de junho de 1993 a isenção para a importação de máquinas, aparelhos e equipamentos para tecelagem de fibras de sisal, destinadas ao ativo imobilizado da empresa que industrialize esse produto;

21 - o inciso XXIII, modificando o item 47 da Tabela II do Anexo I, posterga para 31 de dezembro de 1993 a isenção na saída de alveino, girino ou ovo fértil, bem como de sêmen congelado ou resfriado ou embrião de gado não bovino, eis que em relação a este há dispositivo específico que concede a isenção por tempo indeterminado;

22 - o inciso XXIV altera o item 54 da Tabela II do Anexo I, prorrogando até 31 de dezembro de 1993 a isenção nas saídas de pós-lava de camarão;

23 - o inciso XXV dá nova redação à Nota 2 do item 2 da Tabela II do Anexo II, estabelecendo que a redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de pescados vigorará até 31 de dezembro de 1995;

24 - o inciso XXVI, alterando a Nota 3 do item 3 da Tabela II do Anexo II, prorroga até 31 de dezembro de 1993 o favor fiscal consistente na redução de base de cálculo nas operações com aeronaves, partes, peças e acessórios, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 4%;

25 - o inciso XXVII, dando nova redação ao item 4 da Tabela II do Anexo II, prorroga até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo;

26 - o inciso XXVIII modifica o item 6 da Tabela II do Anexo II, prorrogando até 31 de dezembro de 1994 a redução de base de cálculo nas exportações de batata consumo;

27 - o inciso XXIX altera o "caput" do item 8 da Tabela II do Anexo II, para fixar em 31 de dezembro de 1993 o termo final da redução de base de cálculo conferida às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e implementos agrícolas;

28 - o inciso XXX, alterando o item 10 da Tabela II do Anexo II, cuida de estender até 30 de junho de 1993 a redução de base de cálculo dos produtos que compõem a cesta básica para uma tributação efetiva de 7%, acrescentando à relação de produtos que a compõem o macarrão, a mortadela, a salsicha e a sardinha enlatada;

29 - o inciso XXXI dá nova redação à Nota 3 do item 11 da Tabela II do Anexo II, prorrogando até 31 de dezembro de 1995 a redução de base de cálculo nas prestações de serviço de transporte de leite cru;

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1992.

Acre - George Teixeira Pinheiro; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Distrito Federal - Everardo de Almeida Maciel; Espírito Santo - Sérgio do Amaral Verqueiro; Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul - José Antônio Felício; Minas Gerais - Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná - Heron Arzuza; Pará - Roberto da Costa Ferreira; Rio Grande do Sul - Orion Herter Cabral; Rio de Janeiro - Cibília da Rocha Viana; Santa Catarina - Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo - Eduardo Maia de Castro Ferraz; Amapá - Janary Cavão Nunes.

DECRETO Nº 36.454, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Altera a denominação da Secretaria do Menor e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria do Menor, criada pelo Decreto nº 26.906, de 15 de março de 1987, passa a denominar-se Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

Artigo 2º - Ficam extintas, na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, as unidades administrativas adiante mencionadas, previstas nos seguintes dispositivos do Decreto nº 27.981, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.468, de 2 de junho de 1988:

I - artigo 10:

a) inciso I, alínea "d": Coordenação de Atendimento Integral ao Menor;

b) inciso II:

1. alínea "b": Departamento de Administração;

2. alínea "c": Centro de Recursos Humanos;

II - artigo 13, parágrafo único, inciso VII: Grupo de Planejamento Setorial.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades previstas:

1. no artigo 17:

a) inciso III, item I e alínea "b": Grupo de Atendimento ao Menor da Capital, com Diretoria e Seção de Expediente;

b) inciso IV, item 1 e alínea "b": Grupo de Atendimento ao Menor do Interior, com Diretoria e Seção de Expediente;

c) inciso V, item 1 e alíneas "a" e "b": Grupo de Planejamento e Integração, com Diretoria, 3 (três) Equipes Técnicas e Seção de Expediente;

2. no artigo 21:

a) inciso I: Seção de Expediente;

b) inciso II: Equipe Técnica de Planejamento e Controle de Recursos Humanos;

c) inciso III: Equipe Técnica de Legislação de Pessoal.

Artigo 3º - Ficam transferidas, da Secretaria da Promoção Social para a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, as unidades administrativas identificadas na seguinte conformidade:

I - previstas nos dispositivos adiante mencionados do Decreto nº 14.825, de 11 de março de 1980, na redação dada pelo Decreto nº 35.341, de 16 de julho de 1992:

a) artigo 7º:

1. inciso III: Assessoria Técnica de Planejamento e Controle;

2. inciso IV: Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções;

3. inciso V: Coordenadoria de Ação Regional;

4. inciso VI: Coordenadoria de Apoio Social;

b) artigo 8º:

1. inciso II: 2 (duas) Seções de Expediente;

2. inciso III: Seção de Biblioteca e Documentação;

3. inciso V: Centro de Recursos Humanos;

4. inciso VI: Departamento de Administração;

II - Centro de Convivência Infantil, criado pelo Decreto nº 17.861, de 20 de outubro de 1981;

III - Centro Histórico do Imigrante, criado pelo Decreto nº 25.173, de 12 de maio de 1986.

Artigo 4º - Passam a vincular-se à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social:

I - o Fundo de Financiamento e Investimento Social, criado pela Lei nº 4.440, de 11 de dezembro de 1984, e ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

II - a Comissão Especial, de que trata o Decreto nº 13.670, de 6 de julho de 1979.

Artigo 5º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social:

I - a formulação e execução da política estadual relativa à criança, ao adolescente, à família e ao bem-estar social, visando conjugar esforços dos setores governamental e privado, no processo de desenvolvimento social;

II - o assessoramento ao Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social;

III - a coordenação, o acompanhamento e a implementação de planos e programas destinados:

a) ao atendimento integral e integrado à criança e ao adolescente;

b) à execução de atividades de promoção humana;

c) ao incentivo à ação e participação comunitária, à assistência social e à educação de base;

IV - a promoção da integração dos planos e programas de atendimento à criança, ao adolescente, à família e ao bem-estar social, em nível federal, estadual e municipal, bem como com empresas públicas, de economia mista e privadas e organismos internacionais;

V - a manutenção e a difusão de atividades de pesquisa da realidade social, bem como o treinamento de recursos humanos para a prestação de serviços técnicos na área social, tanto para o setor governamental como para o setor privado;

VI - a prestação de assistência financeira a:

a) entidades assistenciais do setor privado;

b) Prefeituras Municipais, no desenvolvimento inicial de centros comunitários rurais e urbanos;

VII - a prestação de assistência técnica a entidades sociais do setor público e privado, visando racionalizar e desenvolver seus recursos destinados aos serviços de amparo e readaptação social de:

a) crianças e adolescentes;

b) famílias;

30 - o inciso XXXII modifica a Nota 3 do item 13 da Tabela II do Anexo II, alterando para 31 de março de 1993 o vencimento da redução de base de cálculo nas operações com caminhões, trailers e ônibus, decorrente do acordo celebrado com o setor automotivo;

31 - o inciso XXXIII altera a Nota 4 do item 14 da Tabela II do Anexo II, prorrogando até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo nas saídas interestaduais com insumos agropecuários;

32 - o inciso XXXIV, dando nova redação ao item 15 da Tabela II do Anexo II, prorroga até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de milho, farelo ou torta de soja, adubos e fertilizantes, além de introduzir nota, esclarecendo que o benefício, em relação aos três primeiros produtos, somente se aplica quando destinados a compor a ração animal;

33 - o inciso XXXV dá nova redação à Nota 4 do item 1 da Tabela II do Anexo II, para prorrogar até 31 de dezembro de 1993 as disposições que permitem o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do imposto;

34 - o inciso XXXVI modifica a redação dos itens 11 a 14 do Anexo IV, prorrogando até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo nas exportações de moluscos (produtos semi-elaborados);

35 - o inciso XXXVII altera o item 16 do Anexo IV, para efeito de prorrogar até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo nas exportações de moluscos (produto semi-elaborado);

36 - o inciso XXXVIII, alterando os subitens 59.1 e 59.2 do Anexo IV, prorroga até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo de 50% conferida às exportações de farinha de milho e farinha pré-cozida de milho (semi-elaborados);

37 - o inciso XXXIX, dando nova redação ao item 60 do Anexo IV, posterga para 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo de 50% para as exportações de grãos e sementes de 50% para "pellets" de milho (semi-elaborados);

38 - o inciso XL, da mesma forma que os precedentes, altera os subitens 61.1, 61.2 e 61.3 do Anexo IV, para prorrogar até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo em 50% nas exportações de grãos e germe de milho (semi-elaborados);

39 - o inciso XLI, na esteira dos itens anteriores, modifica o subitem 65.1 do Anexo IV, prorrogando até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo de 50% para as exportações de amido de milho (semi-elaborado);

40 - o inciso XLII, altera os itens 302 e 303 do Anexo IV, para prorrogar até 31 de dezembro de 1993 a redução de base de cálculo para 15,39% nas exportações de terebintina e colônia, em substituição à prevista no Anexo IV;

41 - o inciso XLIII, altera o item 410 do Anexo IV para excluir do mesmo as granalhas e as microgranalhas de aço, que passam a ter um tratamento tributário diferenciado, consoante comentado adiante;

42 - o inciso XLIV modifica o item 11 da Tabela II do Anexo IX, para incluir o Distrito Federal na relação alusiva à sistemática de substituição tributária em operações com cerveja, chope, água e gelo, a partir de 1º de 1993, por disposição do Protocolo ICMS-49/92, de 15 de dezembro de 1992.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, na seguinte conformidade:

1 - o inciso I introduz o item 9 ao § 1º do artigo 54, para estabelecer uma alíquota de 12% para o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares, bem como nas saídas de refeições promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas, com exceção, em ambos os casos de bebidas;

2 - o inciso II inclui ao item 2 do § 3º do artigo 64, a alínea "d", com a finalidade de permitir ao exportador de café moído não descafeinado aplicar percentual fixo sobre o valor FOB, para fins de estorno de crédito fiscal, a exemplo de que já é feito em relação ao café solúvel, ao extrato à essência e ao concentrado de café;

3 - o inciso III, conforme já exposto no item 2 do artigo 1º, acrescenta o inciso V ao artigo 70, criando nova modalidade de transferência de crédito acumulado, consistente no pagamento a fornecedor de mercadorias destinadas a revenda por estabelecimento centralizador de aquisição e distribuição, limitado a 40% do valor das compras, desde que esse crédito não possa ser transferido para estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente;

4 - o inciso IV introduz o inciso XII e o § 13 no artigo 204, adotando, como livro fiscal, o Livro de Movimentação de Combustíveis, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;

5 - o inciso V inclui o item 55 à Tabela II do Anexo I, isentando do ICMS as exportações de pastas químicas de madeira (semi-elaborados) até 31 de dezembro de 1994, com a consequente obrigação de estorno dos créditos fiscais;

6 - o inciso VI inclui o item 16 na Tabela II do Anexo II, para reduzir em 91,67% a base de cálculo das operações internas com diamantes e esmeraldas;

7 - o inciso VII introduz o item 378-A ao Anexo IV, para conceder redução da base de cálculo do imposto nas exportações de fibras de sisal;

8 - o inciso VIII, em complemento à alteração explicitada no item 41 supra, acrescenta o item 410.1 ao Anexo IV, para reduzir em 100% a base de cálculo nas exportações de granalha e microgranalha de aço.

O artigo 3º inclui o Capítulo VII ao Título III do Livro II do já mencionado Regulamento do ICMS, composto dos artigos 515-A a 515-N, para estabelecer regime especial para as operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos.

O artigo 4º inclui no Anexo X o modelo do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e documentos relacionados com o regime especial concedido à CONAB.

O artigo 5º altera a denominação da Seção II do Capítulo VI do Título I do Livro II, em face das alterações efetuadas nos artigos 382 a 386, conforme incisos VII e X do artigo 1º desta proposta, passando aquela seção a disciplinar não só as remessas para industrialização neste Estado como, também, em outra unidade da Federação.

O artigo 6º revoga dispositivos a seguir do Regulamento do ICMS incompatíveis com as modificações introduzidas por esta minuta, a saber:

1 - o artigo 7º das Disposições Transitórias, em decorrência da nova redação aos artigos 382 a 386, por meio do artigo 2º desta minuta, passando a suspensão do pagamento do imposto nas remessas para industrialização, tanto neste quanto em outro Estado, a ser disciplinada na mesma seção, em benefício da didática;

2 - os incisos IV e XI do item 48 da Tabela II do Anexo I, para retirar da lista das máquinas para trabalhar rocha beneficiadas com a isenção do imposto na importação, em razão de existência de produtos similares em nosso país, condição indispensável para a concessão do benefício;

3 - o inciso I do item 51 da Tabela II do Anexo I, pelo mesmo motivo apontado no item precedente de existência de produto similar em nosso país, para excluir produto da lista das máquinas para trabalhar madeira beneficiadas com isenção na importação.

O artigo 7º aprova os Protocolos ICMS-48 e ICMS-49/92, celebrados em Brasília em 15 de dezembro de 1992, sendo que por meio do primeiro o Distrito Federal adere ao Protocolo ICMS-31/92, que instituiu o regime de substituição tributária nas remessas de São Paulo para o Mato Grosso do Sul de substituição tributária nas remessas de São Paulo para o Mato Grosso do Sul e outros materiais de construção, para que, em seu favor, seja igualmente retido o imposto pelo remetente, enquanto que pelo segundo, há adesão, unida o imposto pelo remetente, enquanto que pelo segundo, há adesão, também do Distrito Federal ao Protocolo ICMS-11/92, celebrado entre vários Estados, instituindo o regime de substituição tributária nas operações realizadas entre contribuintes nulos localizados com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral e gelo.

O artigo 8º, por derradeiro, trata da vigência dos mencionados dispositivos.

Com estas justificativas e propondo a edição do decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Claudio Cintra Forghieri
Secretário Adjunto
Respondendo pelo Expediente
na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta